



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10480.031786/99-91
Recurso : 105-132302
Matéria : CSL
Recorrente : USINA PETRIBÚ SA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 14 de março de 2005
Acórdão : CSRF/01-05.199

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE -
Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho ou da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Incabível a apreciação e julgamento de matéria que não tenha sido prequestionada, assim entendido aquela em que o órgão de segunda instância tenha se pronunciado expressamente em sua decisão.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA PETRIBÚ S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10480.031786/99-91
Acórdão : CSRF/01-05.199

Recurso : 105-132302
Recorrente : USINA PETRIBÚ SA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL nos meses 02/95, 04/95, 07/95, 09/95, 10/95 e 12/95 ante a constatação de compensação da base negativa da CSLL em valor superior a 30%.

Pelo Acórdão nº 105-14.038, de 26/03/2003 (fls. 310), a Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu por unanimidade de votos rejeitar as preliminares suscitada e, no mérito, não conhecer na parte questionada judicialmente e negar provimento ao recurso quanto à matéria diferenciada. A decisão está assim ementada:

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DE LANÇAMENTO - Tendo o contribuinte proposto ação judicial contra a Fazenda, prévia ou posterior ao lançamento, com o mesmo objeto discutido na esfera administrativa, importa em renúncia às instâncias administrativas, devendo o crédito tributário ser constituído, em razão de dever de ofício e da necessidade de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência. JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei 9.065/95, a partir de 01/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Recurso parcialmente conhecido e negado provimento

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre o sujeito passivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 318) contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando divergência entre a referida decisão e outras do Primeiro do Conselho de Contribuintes (Ac. 101-93768, 103-20715) no que se refere à concomitância do processo administrativo e judicial e ao conhecimento de matérias não-submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Conforme o Despacho nº 105-127/2004 (fls. 350), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, acolhendo a divergência por entender que a Câmara recorrida não examinou matéria alheia ao processo judicial, enquanto os acórdãos paradigmas são unânimes em afirmar ser obrigatório o referido exame.

É o relatório.



Processo nº : 10480.031786/99-91
Acórdão : CSRF/01-05.199

VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

Depreende-se do relatado que a interessada ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara, alegando haver divergência entre o acórdão recorrido e a decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 101-93768, 103-20715. Alegou-se ainda divergência quanto ao tratamento da postergação no pagamento do tributo e da exclusão dos juros de mora por força do art. 63 da Lei nº 9.430/96, matérias não tratadas na decisão recorrida.

Cabe ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle prévio dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos.

Dispõe o Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes que é cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Em seu art. 32, § 5º, há determinação de que “somente poderá ser objeto de apreciação e julgamento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais”.

O prequestionamento referido consiste na exigência de o órgão de segunda instância ter se pronunciado expressamente sobre a matéria objeto do recurso. Se a matéria não foi tratada por ocasião do julgamento, mesmo sendo objeto de anterior postulação pelo interessado, não enseja o seguimento do recurso à instância especial já que o que se quer uniformizar são as decisões do Conselho. A omissão se acaso existente na decisão deve ser, previamente, atacada por via de embargos de declaração.

No caso presente, o acórdão recorrido se restringiu a defender o não conhecimento do recurso em face da concomitância em processo judicial e administrativo e, como matéria diferenciada, analisou a exigência dos juros de mora com base na SELIC. As matérias trazidas no recurso especial - não consideração dos efeitos da postergação e a questão da exclusão dos juros de mora por força do art. 63 da Lei nº 9.430/96 - não foram discutidas na decisão atacada. Matérias, portanto, que não foram prequestionadas.

Ora, divergência consiste em interpretar de maneira diversa **a mesma norma aplicável** a fatos iguais. O que se pretende com o recurso de divergência é justamente acabar com a dupla maneira de se interpretar a norma e, portanto, a duplicidade de aplicações da mesma. Segundo o Acórdão CSRF/01-0297, “não se caracteriza dissídio jurisprudencial se o acórdão recorrido não tem, entre seus fundamentos, aquele apontado no paradigma”. Da mesma forma, o Acórdão CSRF/01-0.081 que assim decidiu essa matéria: “Configura-se tal dissídio, ainda que as parcelas tributadas sejam de diferente natureza, se forem as mesmas regras de direito aplicáveis aos Acórdãos divergentes”.

Além disso, os entendimentos constantes dos acórdãos paradigmas trazidos à colação pela recorrente estão em perfeita consonância com o decidido nos autos. Com efeito, os acórdãos nº 101-93768 e 103-20715 entendem obrigatória a apreciação das matérias não submetidas à apreciação judicial e a decisão recorrida não discrepa desse entendimento, tanto que apreciou a exigência de juros de mora com base na SELIC que não estava sendo discutida

Processo nº : 10480.031786/99-91
Acórdão : CSRF/01-05.199

judicialmente. O próprio dispositivo da sentença é claro ao optar por “não conhecer do recurso na parte discutida judicialmente e negar-lhe provimento na parte discutida na esfera administrativa”.

Diante dessas considerações, concluo que não foi obedecido o requisito de divergência, porquanto a matéria objeto de apreciação e julgamento não foi prequestionada, na decisão recorrida, e também não foi demonstrada a divergência.

Sala das Sessões, 14 de março de 2005.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

